



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº: 376 /2000

2ª CÂMARA

SESSÃO DE 16/08/2000

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/171/96 AI: 1/390390

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: MARCELINO BEZERRA FEITOSA

RELATORA: WLÁDIA MARIA PARENTE AGUIAR

EMENTA: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS –
DESCUMPRIMENTO. Embaraço a fiscalização. Autuação
IMPROCEDENTE. Autuado revel. Recurso oficial conhecido
e desprovido. Decisão unânime e em desacordo com o parecer
da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO:

Acusa a peça inicial, “após expirado o prazo para a entrega da documentação solicitada através do Termo de Notificação, datada de 30.11.95, havendo o contribuinte acima identificado configurado reincidência no embaraço à fiscalização (AI: 376097, de 02/08/95 e AI: 390286, de 31/10/95) lavro a presente autuação com aplicação da penalidade em dobro.

Multa 800 UFECE’s”

Os dispositivos apontados como infringidos oram o art. 77 e a penalidade a prevista no art. 117, inciso IX, alínea "b", todos da Lei nº 11.530/89.

O termo de notificação pedia a apresentação da GIM, GIDEC e comprovante de recolhimento de ICMS, referente aos meses de janeiro/94 a outubro/95, bem como cópia do balanço e/ou inventário das mercadorias em 31.12.94 e 31.12.95.

O termo de revelia foi descaracterizado e reaberto o prazo para impugnação ou liquidação do crédito tributário.

A nobre julgadora monocrática decidiu pela improcedência do feito fiscal e recorreu de ofício.

O consultor tributário em seu parecer opina pelo conhecimento do recurso oficial, dando-lhe provimento no sentido de reformar o decisório singular, para decidir pela procedência do lançamento.

O processo é julgado em 2ª Instância, onde a 2ª Câmara decide por maioria de votos, pela conversão do processo em diligência, com intuito de verificar qual a relação entre a pessoa que assinou o auto de infração e a empresa autuada.

Em resposta, o Sr. Humberto Medeiros Maia declara que trabalhou na firma em caráter de experiência, sem registro em carteira. Sem qualquer poder de ingerência ou participação.

O processo é encaminhado novamente para a consultoria tributária, que ratifica o parecer anterior, e a douta Procuradoria Geral do Estado adota este parecer.

É O RELATÓRIO.

VOTO DA RELATORA

A peça básica acusa o sujeito passivo de embaraçar a fiscalização, por não atender em tempo hábil o termo de notificação.

O embaraço a fiscalização é caracterizado pela recusa pelo contribuinte ou responsável, da apresentação de livros, documentos e papéis necessários a ação fiscal.

O não atendimento resulta em descumprimento da obrigação acessória prevista nos artigos 235/237 do Decreto nº 21.219/91 e artigo 27 do Decreto nº 22.322/92, com penalidade inserta no artigo 3º da Lei nº 12.009/92 e 31, XVI do Decreto nº 22.322/92.

Entendemos não haver embaraço a fiscalização, o que houve foi apenas descumprimento de obrigações acessórias, não podendo prosperar o presente feito fiscal.

O meu voto é para que se conheça do recurso oficial interposto, negando-lhe provimento para confirmar a decisão de 1ª Instância, que foi pela improcedência da autuação fiscal.

É O VOTO.

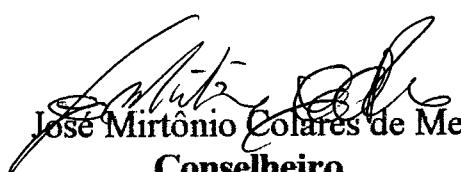
DECISÃO:


Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido a MARCELINO BEZERRA FEITOSA.


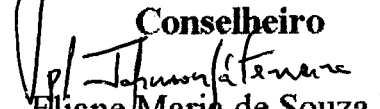
RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial interposto, negar-lhe provimento para confirmar a decisão absolutória proferida pela 1ª Instância, em desacordo com o parecer da Doutra Procuradoria Geral do Estado.

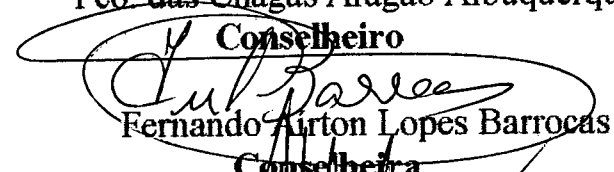
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 07 de novembro de 2000.

Nabor Barbosa Meira
Presidente


José Mirtônio Colares de Melo
Conselheiro


Wlândia Maria Parente Aguiar
Relator


José Maria Vieira Mota
Conselheiro

Eliane Maria de Souza Matias
Conselheira

Fco. das Chagas Aragão Albuquerque
Conselheiro

Fernando Airton Lopes Barrocas
Conselheira

Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro

Antonio Luiz do Nascimento Neto
Conselheiro

PRESENTES:

Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado

Assessor Tributário